

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/01/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu/Universidade de Iguaçu – UNIG		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta sobre o Parecer CNE/CES nº 475/2005, que dispõe sobre o conceito de sede e trata de consulta sobre autorização de curso para endereço em local diferente do qual a Instituição foi credenciada.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000054/2007-45		
PARECER CNE/CES Nº: 276/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2007

I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Iguaçu – UNIG, instituição universitária privada situada no Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, encaminha consulta ao Conselho Nacional de Educação com o propósito de, em síntese:

(a) sugerir reexame do conceito de “sede” estabelecido pelo Parecer CNE/CES nº 475/2005;

(b) perguntar se, no caso da UNIG, sem entrar no mérito da questão sob a letra (a), pode ela, de imediato, nos Municípios citados no entorno da mesma área geopolítica e limítrofes de Nova Iguaçu (Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Japeri, Magé, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Paracambi, Queimados, Rio de Janeiro, São Gonçalo, São João de Meriti, Seropédica e Tanguá), independentemente da formalização de pedido para constituir unidades fora de sede, implantar cursos em endereços neles localizados, ou terá que formalizar processos idênticos para o mesmo fim, para cada Município.

Quanto ao primeiro item da consulta, cabe esclarecer que o Parecer CNE/CES nº 475/2005, de 15/12/2005, homologado pelo Ministro da Educação, em 23/5/2006, tratou de consulta formulada pelo Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa – ICESP (faculdade, sem prerrogativas de autonomia), sobre autorização de curso para endereço em local diferente do qual a instituição foi credenciada, dentro do mesmo município. A deliberação da CES, homologada pelo Ministro da Educação, esclareceu que nada impede o funcionamento, no mesmo município, em locais distintos, de uma mesma IES credenciada, desde que a autorização de seus cursos e a ampliação de vagas sejam submetidas ao Poder Público.

O citado parecer fez referência, também, à questão da definição de “sede” para a atuação de IES, nos seguintes termos aqui transcritos:

É tese pacífica, tanto no MEC como neste Conselho Nacional de Educação, e ainda em todas as instâncias judiciais, que o conceito de “sede” para as instituições de ensino superior refere-se aos limites do município.

Assim, às universidades são asseguradas, entre outras, as prerrogativas de criar, organizar e extinguir cursos (art. 53 – I), bem como fixar vagas (art. 53 – III) nos limites do município em que foi credenciada a instituição universitária.

As mesmas prerrogativas foram estendidas aos centros universitários a partir da edição do Decreto nº 3.860/2001. Aqui também o conceito de sede refere-se aos limites do município.

No que diz respeito às instituições isoladas de ensino superior, e falamos aqui de mantidas (o tema relativo às mantenedoras foi convenientemente tratado no Parecer CNE/CES nº 282/2002), evidentemente que o entendimento é o mesmo, ou seja, o conceito de “sede” confunde-se com o de “limites do município”.

Assim, uma instituição credenciada para atuar no município “X” pode perfeitamente solicitar pela via ordinária, autorização para funcionamento de curso no mesmo município, ainda que em outro endereço e mesmo que esse endereço seja distante daquele onde funciona o primeiro curso autorizado.

Da mesma forma, as instituições isoladas podem perfeitamente mudar de endereço, nos limites do Município onde foram credenciadas, necessitando apenas “comunicar essa mudança”. Obviamente, as instituições obrigam-se a manter, no mínimo, as mesmas condições quanto às instalações físicas apresentadas quando do credenciamento e/ou autorização do(s) curso(s), o que será passível de verificação por parte do MEC, na oportunidade do reconhecimento, renovação do reconhecimento ou dos procedimentos próprios previstos no SINAES.

No caso das instituições isoladas de ensino superior, conquanto o conceito de “sede” seja o mesmo daquele utilizado para as universidades e centros universitários, é preciso atentar que a autorização de novos cursos e a ampliação do número de vagas dependem de autorização do Poder Público.

Quanto ao tratamento a ser observado no Distrito Federal, não cabe qualquer outra interpretação a não ser considerar, para os fins de sede das instituições de ensino superior, todas as regiões compreendidas no limite do território do Distrito Federal.

Em conclusão:

Para os efeitos das normas educacionais e relativamente às instituições de ensino superior – mantidas – o conceito de sede refere-se sempre aos limites do município.

No caso das instituições de ensino superior credenciadas para atuarem no Distrito Federal, considera-se “sede” todas as áreas abrangidas nos limites de seu território.

Apesar do texto acima, escrito em 2005, fazer menção a decreto atualmente revogado (o Decreto nº 3.860/2001 foi revogado pelo Decreto nº 5.773/2006), a objetividade e clareza dos termos do Parecer CNE/CES nº 475/2005, homologado pelo Ministro da Educação, mantém teor alinhado e compatível com as atuais leis, decretos e portarias normativas que regem o ensino superior. Este relator, portanto, entende como desnecessário qualquer reexame do mesmo.

Com relação ao segundo item da consulta da Universidade Iguazu – UNIG, a resposta pode ser apresentada pela transcrição do Decreto nº 5.773/2006, de 9/5/2006, que, em seu art. 24, estabelece:

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.

§ 1º O curso ou campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à manutenção do inteiro teor do Parecer CNE/CES nº 475/2005, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, em 23 de maio de 2006, respondendo à Interessada que o credenciamento de *campus* ou curso por universidades, fora de sede, depende de autorização prévia do Ministério da Educação, nos termos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente